



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.904565/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.238 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente TEMA TRANSPORTES ESPECIAL DE MANAUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCOMP. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO FORMALIZADA POR MEIO DIGITAL. OBEDIÊNCIA DE SÚMULA CARF.

Conforme exposto pela Súmula CARF nº 145, a partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Não há base legal para efetuar a compensação das estimativas de IRPJ, com o respectivo saldo negativo, diretamente na contabilidade, haja vista a completa ausência de amparo normativo para tanto. Torna-se mister o adimplemento formal do procedimento de formulação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-17.187, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação - DCOMP nº 25204.93469.190105.1.3.02-9031 (fls.1/8) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 no valor de R\$ 35.296,88 para compensar débito de IRRF, 5706, PA 1ª semana — jan/2005, venc. 05/01/2005, R\$ 34.075,56.

Ainda segundo consta da DCOMP (fls.3/6), o crédito teria sido originado por pagamentos de estimativa IRPJ, código 5993, referente aos meses de fevereiro a novembro/2004 no valor total de R\$ 756.837,36. Por intermédio do despacho decisório de 24/11/2008 e anexos, nº de rastreamento 808234309 (fls.9/12), a unidade de origem não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que a soma dos pagamentos de estimativas IRPJ informados na DCOMP (R\$ 756.837,36) não é suficiente para quitar o IRPJ devido apurado na DIPJ (R\$ 827.687,90).

Assim, o saldo negativo não existe. Em consequência, a compensação foi considerada não homologada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 04/12/2008 (fl.13), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/01/2009 (fls.14/15), via representante legal (fls.27/36), alegando em síntese que:

1. Ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP, na DCTF e na DIPJ o Auditor Fiscal não considerou que na composição do saldo negativo de IRPJ, além dos R\$ 756.837,36 existiam ainda R\$ 106.147,41 que totalizam R\$ 862.984,77. A diferença não reconhecida no valor de R\$ 106.147,41 é composta de R\$ 26.714,66 referente IRRF conforme Ficha 53 da DIPJ/2005 e R\$ 79.432,75 referente a saldo negativo de IRPJ conforme Ficha 11 da DIPJ/2004;
2. O valor que utilizamos para a compensação do débito está devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal e devidamente registrado em nossa escrita contábil sendo, portanto, direito líquido e certo conforme toda a documentação anexa;
3. Requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, cancelando-se a cobrança do débito.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia de folhas do Diário (fls.16/19), cópia da DIPJ/2004 (fls.20/21), cópia da DIPJ/2005 (fls.22/23), cópia do Razão Analítico (fls.24/26), despacho (fl.39), tela do SINAL (fl.40), telas da DIPJ exercício 2005 (fls.41/42, 47/48 e 53/57), telas da DIPJ exercício 2004 (fls.43/46), telas das DCTF's 1º/2º/3º/4º trim/2004 (fls.49/50), telas de DIRF (fls.51/52).

O Acórdão da DRJ, por seu turno, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pois o Contribuinte efetuou compensação diretamente em sua contabilidade, quando, em verdade, seria imperativo fazê-la por intermédio de apresentação de DCOMP. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO SEM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez desconsideradas as compensações efetuadas pelo contribuinte diretamente em sua contabilidade visto que a legislação de regência obrigava a apresentação de DCOMP, revela-se inexistente o saldo negativo pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela higidez da composição de seu saldo negativo, e da compensação dos valores pretendidos.

Foram juntadas cópias da DCOMP, DARFs, DCTF e DIPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Não há supedâneo para justificar o reconhecimento do direito creditório, eis que a sistemática eleita para a tanto foi inadequada.

Prontamente se percebe que o pleito do Contribuinte aduz essencialmente ao acatamento da compensação realizada diretamente em sua contabilidade. Em outras palavras, busca reconhecer como escoreita sua sistemática procedimental, que não contou com a veiculação do formulário de DCOMP.

Contudo, não se pode admitir tal práxis, eis que vai em sentido diametralmente oposto ao mandamento legal. Neste espeque, cumpre destacar que a forma de processamento da compensação foi devidamente inserida no plano normativo por intermédio da MP nº 66/2002 (a qual restou posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002):

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Merece destaque o fato de tal regramento estar plenamente em vigor à época trazida à baila pelo Contribuinte (2003, 2004 e 2005). Aliás, como bem ressaltado pelo Acórdão da DRJ, não havia, pois, base legal para efetuar a compensação das estimativas de IRPJ de janeiro/2004 e fevereiro/2004, com o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003, haja vista a completa ausência de amparo normativo para tanto.

Cumpramos observar que a partir da instituição da Declaração de Compensação — DCOMP pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, toda compensação efetuada pelo sujeito passivo necessariamente deveria ser feita mediante a entrega de declaração de compensação em que o contribuinte informava o crédito a ser utilizado na compensação e os débitos a serem compensados. A DCOMP passou a ser obrigatória, inclusive na compensação entre tributos da mesma espécie, a partir de 01/10/2002, inicialmente em formulário aprovado pela IN-SRF- 210/2002 e posteriormente, via programa PER/DCOMP. Dessa maneira, deixou de ser válida a compensação efetuada pelo contribuinte na escrita fiscal, como ocorreu na situação desses autos.

(...)

Portanto, inexistiu base legal para considerar como válida a compensação efetuada pelo contribuinte na contabilidade em relação às estimativas IRPJ de janeiro/2004 e fevereiro/2004 com o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 uma vez que a legislação de regência obrigava a apresentação de DCOMP. Assim, tais "compensações" na contabilidade, sem a entrega de DCOMP, serão desconsideradas.

Já em relação às retenções, as telas de fls. 53/57 mostram que o contribuinte corretamente se aproveitou de IRRF no ano-calendário 2004 para dedução das estimativas dos meses de março/julho/agosto/setembro/novembro/2004 no total de R\$ 27.224,00. As DIRF's de fls. 51 /52 mostram que o contribuinte tinha retenções de IR para se utilizar dessas deduções. Esse montante é considerado, nos termos da legislação tributária, como estimativa IRPJ efetivamente paga.

Por fim, destaco que o tema já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, pelo que inclusive conta com enunciado sumular sobre o assunto:

Súmula CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira